



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000383/2002-91
Recurso nº 164.141 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.110 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BMG BRASIL LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferida a perícia tida como desnecessária, já que a documentação comprobatória constante nos autos, no entender desta autoridade julgadora, já é o suficiente para a formação de sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972).

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O recurso deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

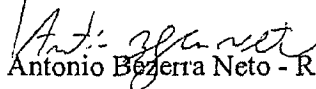
RETENÇÃO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RETENÇÃO NA FONTE - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto/contribuição devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiriam as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente


Antonio Bezerra Neto - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Benedicto Celso Benício Júnior, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-11.761, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Rio de Janeiro I – RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Em 14/01/2002, a interessada protocolou, junto à DRF / Rio de Janeiro - RJ, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fl. 01), junto com PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (fls. 27 e 31), convertido em DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, na forma do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, conforme Parecer Conclusivo nº 19/2007 (fls. 201/207). Neste processo, a interessada pretende compensar os débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1999, nos valores de R\$ 758.035,93 e R\$ 1.151.735,26, respectivamente. Para comprovação, anexou os DARF originais (fls. 02/26), e planilha onde discrimina o crédito solicitado, fls. 29/30.

Posteriormente, apresentou Declaração de Compensação de nº 39433.13551.240703.1.3.02-9029 e nº 13964.16171.240703.1.3.03-1288, todas em 24/07/2003.

Em 18/03/2003, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, fl. 208, com base no Parecer Conclusivo nº 19/2007 (fls 201/207), reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 72.779,57, relativo ao saldo negativo de IRPJ, e no valor de R\$ 498.934,79, relativo ao saldo negativo de CSLL.

O deferimento parcial teve como fundamento as seguintes constatações:

- 1) Os pagamentos efetuados a título de IRPJ FINAN – código 6692 – não são passíveis de restituição, nos termos do art. 592 a 600 do RIR/99.
- 2) Relativo ao saldo negativo de IRPJ:

a. A interessada logrou comprovar os recolhimentos no valor de R\$ 3.588.650,54.

b. Foi desconsiderada o Imposto de Renda na Fonte, informado na DIPJ/2000, no valor de R\$ 200.654,57, pela falta de comprovação.

c. Recalculando os valores informados na Ficha 13 A da DIPJ/2000 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, foi apurado o saldo negativo de R\$ 72.779,57.

3) Relativo ao saldo negativo de CSLL:

a. Em sua declaração DIPJ/2000, a interessada declara que apurou CSLL a pagar no valor de R\$ 1.266.363,48, compensando com 1/3 da COFINS efetivamente paga, no valor de R\$ 1.029.434,88, e com os pagamentos de CSLL por estimativa, no valor de R\$ 1.388.663,86.

b. No entanto, a interessada só poderia deduzir a título de COFINS, na apuração anual, o valor de R\$ 472.609,87.

c. O valor efetivamente recolhido a título de CSLL é no montante de R\$ 1.292.688,40.

d. Recalculando os valores informados na Ficha 30 da DIPJ/2000 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi apurado o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 498.934,79.

Após os procedimentos de compensação, foi emitida decisão pela DERAT/Rio de Janeiro HOMOLOGANDO INTEGRALMENTE as Declarações de Compensação de fls. 27 e 31, HOMOLOGANDO PARCIALMENTE a Declaração de Compensação nº 13964.16171.240703.1.3.03-1288, e NÃO HOMOLOGANDO a Declaração de Compensação de nº 39433.13551.240703.1.3.02-9029. Com base na planilha de fls. 225, restaram os seguintes saldos devedores:

Tributo	PA	Valor R\$
2172	03/2003	35.180,18
8109	03/2003	2.602,41
2172	04/2003	270.111,39
2172	05/2003	29.918,68

A interessada teve ciência da decisão que homologou parcialmente a declaração de compensação em 26/03/2007 (AR – fl. 233 – verso). Inconformada, a interessada apresentou, em 25/04/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 251/253, com os seguintes argumentos:

1) A interessada insiste na validade do pedido de compensação.

2) A administração indeferiu o pedido pois encontrou divergências nas informações prestadas, indicando, ao mesmo tempo, a ausência de correlação entre os dados informados, impossibilitando a determinação dos efetivamente compensáveis de imposto de renda, bem como o oferecimento à tributação de receitas correspondentes aos valores compensáveis de imposto de renda retido na fonte, não aceitando o valor de IRRF indicado pela interessada.

3) Todavia, será fácil demonstrar que a interessada tem direito à compensação, mediante realização de perícia, com amparo no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, nomeando o contador Nasser Muniz Estrela.

4) A matéria de tributação há de submeter-se, rigidamente, ao princípio da legalidade estrita.

5) A caracterização da suposta glosa aos créditos existentes não pode ser “inferida”, “deduzida” ou “presumida”, como pretende a decisão, cuja revisão se impõe.

6) Em respeito ao direito constitucional de defesa da empresa, impõe-se que seja realizada a perícia requerida, com o que poderá a interessada comprovar que faz jus ao pedido de compensação.

7) A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, mantendo o princípio da legalidade, deu relevo ao devido processo legal para proteção do direito dos particulares.

8) Logo, não há como se descartar, sem qualquer embasamento ou justificativa, a realização de perícia tão importante para a interessada comprovar que não houve qualquer utilização de crédito inexistente.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação e não-homologou as compensações, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

Ementa.

PERÍCIA DESNECESSIDADE. Deve ser indeferida a perícia quando formulada sem observar o disposto no artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235/72, bem como por ser desnecessária, já que a documentação comprobatória constante nos autos, no entender desta autoridade julgadora, já é o suficiente para a formação de sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70 235/1972).

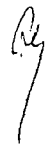
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

RETENÇÃO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período,



pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RETENÇÃO NA FONTE - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto/contribuição devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiriam as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ - A lavratura de auto de infração, com a constituição de crédito tributário de imposto de renda, prejudica a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

CSLL - O valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga compensado com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida é indedutível para os efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 23, de 14/09/1999)"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

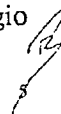
Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Perícia/Diligência

A contribuinte requer a realização de perícia bem assim se insurge contra a decisão de primeira instância que a considerou prescindível. Porém, conforme se verificará na exposição mais adiante do mérito, assim como também ficou bastante claro em todo o contexto da decisão de primeira instância, os elementos indispensáveis à solução do litígio



encontra-se nos autos, motivo pelo qual o pedido de perícia dever ser indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. Ademais, o deferimento de diligência e perícia é uma decisão do âmbito de discricionariedade do julgador, cabendo a ele fazê-la ou não a depender da formação de sua convicção (diligência) ou mesmo que se lhe exigirá conhecimentos técnicos específicos que somente um perito especializado poderia ter (perícia), o que não é o caso dos autos em que se requer apenas análise de meros dados contábeis, fiscais e legais., perfeitamente dentro da alçada de competência do Auditor Fiscal.

Portanto, indefiro o pedido de perícia e diligência.

Mérito

É sabido que o direito à restituição seguido ou não de compensação requer que o crédito seja líquido e certo, conforme reza o artigo 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Por óbvio que o ônus da comprovação da certeza e liquidez do suposto crédito cabe ao interessada e não à Fazenda Nacional ou aos Órgãos julgadores.

Portanto, deveria a requerente ter instruído sua petição inicial, bem assim sua defesa com documentos que respaldassem suas afirmações (Informe de Rendimentos, prova do oferecimento à tributação da totalidade da receita financeira correspondente ao IRRF, etc) e não com meras alegações vazias ou pedido de perícia para suprir sua omissão. A alegações tais como, por exemplo, de que o formulário padrão limita o pedido é simplesmente risória, pois como muito bem colocou a decisão de piso *"sempre é perfeitamente cabível anexar documentos ou planilhas que esclareçam o crédito pleiteado"*.

Apesar de a DRF ter muito bem fundamentado os motivos pelos quais o seu pedido foi considerado sem liquidez e certeza, bem assim a DRJ ter reforçado mais ainda esses argumentos, a recorrente faz ouvido de mercador e em sede recursal contenta-se em repisar as mesmas justificativas que foram reportadas à DRF e à DRJ.

Resumindo a sua peça recursal, além de solicitar pedido de perícia limitou-se a reproduzir a peça impugnatória alegando novamente que a glosa dos créditos não pode ser "inferida", "deduzida" ou "presumida", não podendo, portanto, reconhecer o direito creditório. Afirmar que a administração deve respeitar os princípios da legalidade estrita e ao direito de defesa da interessada.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório garantem ao defendente o direito de tomar conhecimento de tudo o que consta nos autos e de se manifestar a respeito, trazendo para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

Apesar desses princípios se caracterizarem como direitos dos contribuintes, estão implícitos nos mesmos, também deveres, de forma a regulamentar o processo para que chegue a um fim. Nesse passo, é inerente ao princípio do contraditório que o processo deva caminhar através de um caráter dialético que perpassa, se for o caso, as duas instâncias do Processo Administrativo Fiscal.

Dessa forma, é imperioso, em acontecendo de a lide atingir a segunda instância, que se ofereçam razões ou contra-argumentações claras e específicas contra não

somente o despacho de indeferimento da DRF, mas também levando em consideração, um mínimo que seja, o que ficou dito na decisão de primeira instância, mormente em se tratando de matéria probatória, como é o caso. Isso porque as contradições ou erros ainda por ventura existentes por ocasião da decisão de primeira instância devem ser apontadas especificamente para que a instância *ad quem*, tome conhecimento, e se for o caso, corrija-os e supere-os pela sua atividade sintetizadora de órgão revisor. Mas, nada disso foi feito pela recorrente.

Dessa forma, em vista das explicações escuras da decisão de piso e do que se colocou nos parágrafos anteriores, complemento as minhas razões de decidir adotando também os fundamentos utilizados pela decisão de piso, abaixo reproduzidos:

“Especificamente com relação ao saldo negativo de IRPJ, e às divergências encontradas relativas ao IRRF, cabe esclarecer que, uma vez que a interessada optou pelo lucro real, a retenção do imposto de renda na fonte é considerada antecipação do imposto devido, desde que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real (inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96).

Destacamos, ainda, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/1999.

Em seguida, uma vez que se comprove que foi apurado saldo negativo de IRPJ no final do período, devemos ainda observar que a interessada poderia utilizá-lo para compensação do imposto devido em períodos posteriores, podendo optar pela restituição (o inciso II do §1º do artigo 6º da Lei 9.430/96). Ou seja, não basta apenas comprovar a existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, sendo imprescindível também que se comprove que tal crédito não foi utilizado em compensações posteriores com débitos do próprio IRPJ.

No caso em concreto, cumpre observar que falta o principal: a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte. Não consta sequer um comprovante emitido pelas fontes pagadoras com a discriminação do rendimento e do imposto retido no ano-calendário de 1999. Portanto, a glosa do valor de imposto de renda na fonte foi procedente por falta de comprovação.

Ademais, cumpre destacar que foi lavrado auto de infração, com apuração de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 159.196,34, decorrente de revisão de Declaração, sob o processo administrativo de nº 18471.002430/2004-17, fls. 267/268. Desta feita, está comprometida a certeza e liquidez do crédito pleiteado, posto que a DIPJ/2000 apresentada pela interessada, que teria apurado um suposto saldo negativo de IRPJ, sofreu revisão de ofício, alterando seu resultado de imposto a restituir ou compensar para imposto de renda a pagar.

Por fim, meu voto é pelo indeferimento do pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

“Quanto ao saldo negativo de CSLL, cabe verificar que o artigo 12 da IN SRF nº 6/99, que estabelece os procedimentos para a compensação da parcela da COFINS com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que valeu apenas para o ano-calendário de 1999, assim determina:

Art. 12. O valor da COFINS compensado com a CSLL devida não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

Posteriormente, a fins de esclarecimentos quanto a não dedutibilidade, foi publicado Ato Declaratório Normativo COSIT nº 23, abaixo transcrito:

Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 23, de 14 de setembro de 1999

DOU de 15/09/1999, pág. 20

Dispõe sobre a indedutibilidade do valor correspondente a até um terço da COFINS para os efeitos de apuração da base de cálculo da CSLL.

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, incisos III e IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do art. 8º, § 1º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, do art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, e da Instrução Normativa SRF nº 6, de 29 de janeiro de 1999,

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

O valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga compensado com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida é indedutível para os efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

NEWTON REPISO DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral Substituto do Sistema de Tributação

Considerando o disposto acima, verifica-se que a interessada, optando pela compensação do valor correspondente a 1/3 da COFINS paga com a CSLL devida, não poderia utilizar este mesmo valor para dedução da base de cálculo da CSLL.

Neste sentido, o Manual da Declaração de Imposto de Renda – MAJUR/2000, assim orienta em seu item 8.5 – Instruções de Preenchimento:

1) Indedutibilidade da COFINS para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL

A parcela de até um terço da COFINS compensada com a contribuição social sobre o lucro líquido não será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º, § 4º, MP nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1.999, art. 21, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições).

Logo, na apuração do lucro líquido (Ficha 07 – Demonstração do Resultado), sobre o qual determina-se a base de cálculo da Contribuição Social, não poderá ser deduzido o valor compensado a título de 1/3 da COFINS com a CSLL devida na apuração anual. Assim, no preenchimento da linha 13 (COFINS) desta mesma Ficha, deve-se informar o valor da COFINS recolhida durante o ano diminuído do valor compensado com a CSLL.

No caso concreto, analisando a DIPJ/2000, verifica-se na Ficha 07 – Demonstração do Resultado, na linha 13 – COFINS, que a interessada deduziu do lucro líquido, a título de recolhimentos da contribuição em questão, o valor de R\$ 4.688.779,82 (fls. 73). No entanto, durante o período, os pagamentos efetivos de COFINS foram no montante de R\$ 4.268.051,52 (fls. 168).

Considerando os valores acima, conclui-se que a interessada não só contrariou a legislação quanto a não dedutibilidade do valor correspondente a 1/3 da COFINS compensado com a CSLL, bem como deduziu valor maior que o efetivamente recolhido. De fato, uma vez que a interessada, com base nas informações constantes na DIPJ/2000, Ficha 30 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, compensou o valor devido de CSLL com 1/3 da COFINS, no valor de R\$ 1.292.688,40, este mesmo montante não poderia ser utilizado para deduzir o lucro líquido. O valor a ser informado na linha 13 da Ficha 07, utilizado para dedução do lucro líquido, que afeta a base de cálculo da CSLL, deveria ser de R\$ 3.238.616,64.

Por ter procedido desta forma, a interessada utilizou, indevidamente, o benefício da compensação em dois momentos: na determinação da base de cálculo da Contribuição Social bem como no pagamento da CSLL devida. Logo, uma vez que a base de cálculo da Contribuição Social foi indevidamente deduzida, a CSLL devida apurada também está incorreta, sendo menor que o efetivamente calculado. Caberia, no caso, uma revisão nos valores informados da Declaração, com a determinação correta da base de cálculo da CSLL, com conseqüente nova apuração da CSLL devida no final do período.

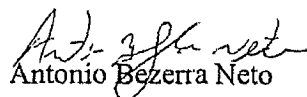
Neste contexto, cumpre destacar que a determinação do saldo negativo de CSLL a ser restituído/compensado depende destes valores. Portanto, já que a determinação da CSLL devida, conforme declarada na DIPJ/2000, está prejudicada, da mesma forma já não existe mais a certeza e liquidez do saldo a restituir relativo ao saldo negativo de CSLL.



Ademais, em sua manifestação de inconformidade, a interessada não trouxe nenhuma outra razão para que o entendimento fosse diverso, comprovando os valores que foram informados em sua DIPJ/2000 são corretos.

Pelo exposto, meu voto é pelo indeferimento do pedido de restituição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Antonio Bezerra Neto